



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.ª	PROJ. 16 02 07
C	
C	

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 10850.001611/98-41
Recurso : 117.397
Acórdão : 202-14.678

Recorrente : CAMILLA VOTUPORANGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Bastões-DF, em 24/11/2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, ao ressaltar que a lei poderá fixar prazo diverso à homologação.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. SELIC.

A aplicação de multa para os casos de não pagamento ou recolhimento de tributos e contribuições, bem como o cálculo de juros de mora incidentes sobre os tributos e contribuições, com base na taxa Selic, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMILLA VOTUPORANGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimundo Silva Aguiar
Raimundo da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Triene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jara Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Presente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/11/2005

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo : 10850.001611/98-41
Recurso : 117.397
Acórdão : 202-14.678

Recorrente : CAMILLA VOTUPORANGA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa qualificada em epígrafe foi notificada em lançamento relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 19.160,93, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 15.901,80 e multa no valor de R\$ 14.370,72, totalizando o crédito tributário de R\$ 49.433,45.

Foi lavrado o auto de infração de fls. 325/327, em virtude da constatação de falta de recolhimento da Cofins relativa ao período compreendido entre abril de 1992 e dezembro de 1995, com base na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 5º.

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 486/490 que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/04/1992 a 31/10/1993

Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício, aplicada em auto de infração, é multa administrativa, de natureza punitiva.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A Decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP julga a impugnação no sentido de manter o lançamento proposto pelo Fisco, tendo em vista que a multa aplicada tem natureza punitiva e está prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art 44, I.

Inconformada e dentro do prazo legal a contribuinte interpôs recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 503/516), alegando em síntese:

- a) Decadência;
- b) Redução da multa para 20%;
- c) Ilegalidade da Taxa SELIC.

A contribuinte apresentou arrolamento de bens na forma da IN SRF nº 26, de 06/03/2001, com solicitação de averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 24/11/2005

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10850.001611/98-41
Recurso : 117.397
Acórdão : 202-14.678

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso é tempestivo atende os pressupostos legais à sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A empresa qualificada em epígrafe conforme consta no relatório, foi notificada no valor de R\$ 19.160,93, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 15.901,80 e multa no valor de R\$ 14.370,72, totalizando o crédito tributário de R\$ 49.433,45.

DECADÊNCIA

O caso em tela trata de homologação de recolhimento. Ocorre que a Lei nº 8.212/91 estabeleceu em 10 (dez) anos o prazo decadencial das contribuições sociais, *verbis*:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Este é o mesmo posicionamento do Segundo Conselho:

Processo: 10980.017816/99-71

Recurso: 121.460

Recorrente: GAVA & CIA LTDA.

Recorrido: DRJ-CURITIBA/PR

EMENTA: NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do § 4º do art. n 150 do CTN, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, que é o prazo fixado à homologação pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91. COFINS.

Processo: 10925.001130/2002-61

Recurso: 122645

Recorrente: AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 11 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10850.001611/98-41
Recurso : 117.397
Acórdão : 202-14.678

Recorrido: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

EMENTA: COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, ao ressaltar que a lei poderá fixar prazo diverso à homologação. Recurso negado.

Superada, portanto, pelo mesmo.

MULTA

O parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 70/91 estipula que:

À contribuição referida neste artigo aplicam-se as normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, bem como, subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao Imposto sobre a Renda, especialmente quanto ao atraso de pagamento e quanto a penalidades.

A Lei nº 9.430, de 27/12/96, determina, em seu art. 43, que sobre a exigência formalizada em auto de infração incidirão juros de mora "... calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º é de 1% (um por cento) no mês de pagamento."

O § 3º do citado art. 5º prevê:

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, calculadas a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês de pagamento...

A mesma Lei, em seu art. 44, trata das multas de lançamento de ofício, estabelecendo, em seu inciso I, que será de 75% (setenta e cinco por cento) a multa nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Tem-se, portanto, a penalidade prevista no referido artigo, caracterizado como multa punitiva e se aplica apenas aos casos de lançamento de ofício. Onde os juros de mora serão calculados com base na taxa SELIC, conforme dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho a decisão da DRJ nego provimento ao recurso.

[Assinatura]
4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24 / 11 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo : 10850.001611/98-41
Recurso : 117.397
Acórdão : 202-14.678

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR